



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03689/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Alderi Braga da Nóbrega

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01128/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03689/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Maria Alderi Braga da Nóbrega, matrícula nº 132.904-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03689/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03689/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Alderi Braga da Nóbrega, matrícula nº 132.904-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para sanar a seguinte inconsistência: ausência da certidão da Secretaria de Estado da Educação, informando a(s) escolas, o tipo de ensino e o período durante o período laboral.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 39594/17, juntando a certidão de tempo de magistério, discriminando a escola, o tempo e o tipo de ensino exercido pela servidora.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0125 (fl. 40).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi apresentada a documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO